

PROVAS NO PROCESSO CIVIL

IMPORTÂNCIA

O tema das provas, além de relevante e, talvez por isso mesmo, sempre foi dos mais controvertidos no estudo do processo. Apesar de tal importância extrapolar os limites do processo civil, no presente trabalho restringiremos nossa análise a essa disciplina em razão do espaço. No processo civil, em face da adoção da teoria da substanciação, o juiz, ao decidir a demanda, se pautará pelos fatos apresentados pelo autor. Por essa razão, dispõe o artigo 333, I do CPC, que deverá o autor apresentar as provas da constituição de seu direito. Por outro lado, permite ao réu vir ao processo contestar as alegações do autor. Para tanto, é necessário que igualmente apresente as provas destinadas a modificar, extinguir ou impedir a realização do direito do autor (art. 333, II). Sem a prova, não reúne o juiz condições de convencimento diante das alegações de autor e réu, devendo desconsiderá-las, ressalvadas exceções legais em que a prova está dispensada.

CONCEITO

Segundo doutrina de João Batista Lopes (*A prova no Direito Processual Civil*), a prova deve ser entendida como o instrumento apto a demonstrar “a alegação dos fatos” por qualquer das partes do processo.

Outro doutrinador que nos apresenta definição de prova é Eduardo Cambi (*Direito Constitucional à prova no processo civil*). O faz, buscando o sentido essencial da palavra, dizendo que “provar significa demonstrar a verdade de uma proposição afirmada”. Para Cambi, o termo prova, no âmbito jurídico, indica na verdade várias facetas, a saber: atividade probatória, meio de prova, procedimento pelo qual os sujeitos constituem a prova, a convicção do juiz.

O processo em seu desenvolvimento é constituído por duas premissas, segundo doutrina de Francesco Carnelutti (*O conceito jurídico da prova*), as questões de direito e as de fato. A prova, segundo esse autor italiano, possui função específica no desenvolvimento do processo, qual seja, de demonstrar as questões de fato até que o juiz se sinta convencido das alegações das partes. Quanto às questões de direito, não exigem matéria probatória, vez que permitido está ao juiz analisá-las de ofício (*iura novit curia*).

O CPC, no entanto, exige em situação específica, a demonstração da constituição da própria lei (questão de direito), vem no artigo 337 do CPC. Tal situação ocorre quando a parte alegar no processo direito municipal, estadual, estrangeiro. Também há de ressaltar que mesmo diante de permissão legal, a parte somente apresentará a própria lei, nos casos acima citados, quando assim desejar o juiz.

Segundo assevera doutrina de Moacyr Amaral dos Santos (*Primeiras linhas de Direito Processual Civil*), “provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa”.

ÔNUS DA PROVA

O termo ônus nos dá sempre a ideia de algo subjetivo, faculdade, por de trás da qual existe sempre uma consequência pelo seu descumprimento. Ônus é possibilidade de praticar ato em benefício próprio. No que diz respeito à matéria probatória, tendo em vista sua finalidade de demonstrar a veracidade dos fatos alegados, deve-se lembrar que não há imposição, mas mera faculdade, um ônus, que não sendo praticado implicará numa provável derrota na demanda. Na relação jurídica processual a quem

pertence o ônus de provar? Quais são os critérios de determinação deste ônus? Levando em consideração a situação de que a prova é instrumento apto a demonstrar a veracidade das alegações, nada mais lógico do que atribuir o ônus da prova a quem alega determinado fato no processo. Esta até mesmo é a determinação legal, como já apontado no primeiro tópico do presente escrito. Por outro lado, há de se considerar que em toda regra existe uma exceção, no caso da prova não ocorre de modo diverso. O próprio legislador, visando manter o equilíbrio dos litigantes, determina em situações específicas que o ônus da prova seja invertido, é o que ocorre na situação do Código de Defesa do Consumidor (CDC – art. 6º. VIII). O critério utilizado para se determinar o ônus da prova é o da equivalência das partes no processo, ou seja, a possibilidade do desequilíbrio. É exatamente com fulcro nesse critério, que esse mesmo ônus poderá eventualmente ser alterado.

O próprio artigo 333 do CPC determina situações em que o ônus da prova não poderá ser convencionalizado, logo só se pode deduzir que quanto às hipóteses não previstas no referido artigo, a convenção sobre o ônus da prova estará autorizada. Os casos em que a lei processual expressamente veda a convenção sobre o ônus são: I – quando recair sobre direito indisponível da parte; II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Há de se ressaltar que a inversão do ônus da prova apresentado pelo CDC não se mostra como regra absoluta, ficando nas mãos do juiz o poder de decidir se modifica ou não a regra. Pode-se entender por esse lado, que diante do silêncio do juiz mesmo na hipótese de CDC, a regra geral será aplicada.

João Batista Lopes (*A prova no Direito Processual Civil*) lembra-nos ainda, que as alegações do autor e a resposta do réu podem estar pautadas em questões exclusivamente de direito (normas, princípios gerais de direito, etc.) ou também em fatos. Caso esteja consubstanciada em questões somente de direito, o juiz deverá decidir na fase sanadora do processo (art. 330, I – julgamento antecipado da lide), no entanto, se baseada em fatos, deverá solicitar a produção de provas para a demonstração das alegações tanto do autor, quanto do réu.

Conforme dispõe o artigo 332 do CPC, todos os meios de provas, bem como os moralmente legítimos, ainda que não previstos em lei, poderão ser utilizados para a demonstração da verdade dos fatos. O legislador ainda nos fala de situações em que a apresentação da prova é dispensada, é o caso dos fatos notórios, ou seja, de conhecimento de todos; os fatos incontroversos, configurando-se em razão da não contradita por uma parte diante das alegações da parte contrária, situações que naturalmente se presumem verdadeiras.

NATUREZA JURÍDICA

Como claramente anota a obra de Eduardo Cambi, a polêmica envolvendo a natureza jurídica da prova “remonta a tradição do direito francês”. Com isso, queremos deixar consignado que nossa intenção é tão simplesmente posicionar da melhor forma possível, a nosso entender, a presente questão, sem contudo termos a menor pretensão em colocar um ponto final na discussão; até porque o presente trabalho não possui finalidade doutrinária.

A doutrina tem-se posicionado de duas formas: de um lado estão aqueles os que entendem que a prova possui natureza processual (Alfredo Araújo Lopes da Costa, em *Manual elementar de Direito Processual Civil*; Maricé Giannico, em *A prova no Código Civil*); de outro lado, estão os que afirmam que as provas pertencem às duas ordens jurídicas – ao di-

reito material, no momento em que disciplina o fato a ser provado, o objeto da prova, sendo processual no momento em que determina a validade dessa prova, o ônus, o procedimento (Clóvis Beviláqua, em *Teoria geral do Direito Civil* e, mais recentemente, Eduardo Cambi, em *Direito Constitucional à prova no processo civil*). Nossa intenção quanto à natureza da prova é, arriscando, afirmar que na verdade não possuiria nem natureza processual nem tampouco material. A natureza real da prova, a nosso ver, é de ordem constitucional. Nosso entendimento funda-se na seguinte inteligência: o direito máximo na ordem constitucional, quando relacionado ao processo, é a garantia efetiva do acesso à justiça, que por sua vez está longe de ser entendido como a simples possibilidade de propor uma demanda, mas que deve esta demanda atingir seu fim em tempo que permita ao seu titular gozá-lo em sua plenitude.

A prova, inexoravelmente, tem seu objeto, na verdade possui como finalidade imediata permitir a garantia plena desse acesso à justiça, não obstante possua outro fim, permitir o atingimento do bem da vida. Não estamos com isso afastando de modo definitivo o objeto, o fim da prova, que é a demonstração do fato ou das afirmações como queria em certo aspecto a doutrina de Carnelutti já anotada, mas tão simples entendemos que o que cerca esse instituto de modo a determinar toda a sua validade e a licitude de seu objeto é, sem dúvida, a ordem constitucional competindo ao direito material e processual tão somente regular as formas e os procedimentos pelos quais poderá se realizar. Assim, a relevância das determinações constitucionais sobre o instituto da prova mostra-se de tal ordem, que entendemos seja suficiente para justificar sua natureza como sendo constitucional.

HIERARQUIA DE PROVAS

No sistema processual brasileiro existe hierarquia entre as provas? Como deve o juiz proceder para formação de sua convicção, quando houver contradição entre o conteúdo de provas de espécies diferentes, ou, ainda, entre provas da mesma espécie?

O juiz tem a liberdade de valorar livremente a prova no processo? Respondendo a esta última questão, o CPC em seu artigo 131 diz que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. A pergunta que surge é saber se tal artigo atribui ao juiz poderes ilimitados para se convencer diante das provas, ou se esses poderes estariam limitados de qualquer forma?

João Batista Lopes (*A prova no processo civil*) mostra-se categórico no sentido de que o juiz encontra limites de atuação quando da análise das provas. Esse professor da PUC/SP entende que por não ser atribuído ao juiz poderes ilimitados na apreciação das provas, com mais motivo, deve-se entender que há hierarquia entre as provas. Sustenta o mesmo autor, que por esse motivo o próprio legislador restringiu algumas possibilidades de provas, como a testemunhas, em que se relegaria a prova testemunhal a segundo plano, tendo, por exemplo, como prova hierarquicamente superior a essa, o documento.

É latente na doutrina o fato de que o processo civil moderno deve pautar-se pela verdade dos fatos (conscientes que somos de que a verdade absoluta não existe, devendo o juiz atuar com base na verossimilhança das alegações).

José Roberto dos Santos Bedaque (*Poderes instrutórios do juiz*) afirma que é dever do juiz atuar ativamente no processo, no sentido de atingir a verdade das alegações dos fatos. Para tanto é permitido ao magistrado atuar com o intuito de produzir provas para

Resumo de Provas no Processo Civil

Importância e conceito das provas no Processo Civil. Ônus da prova. Natureza jurídica. Hierarquia de provas. Ilicitude e ilegitimidade das provas: admissibilidade da prova ilícita, prova verdadeira, obtida por meio ilícito.

Prova emprestada. Depoimento pessoal. Confissão. Procedimento da exibição de documento ou coisa. Prova testemunhal. Prova pericial.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)